



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

58

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 08 / 06 / 19 95    |
| C   | Rubrica               |

**Processo n.º : 13952.000109/92-02**

Sessão de : 21 de outubro de 1994

**Acórdão n.º 202-07.216**

**Recurso n.º : 96.543**

Recorrente : RAUL MEXICO MARTINS

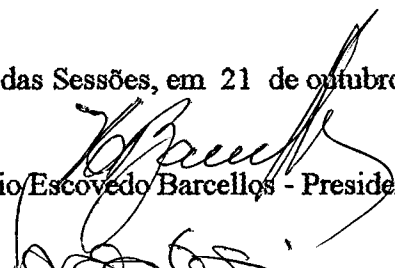
Recorrida : DRF em Maringá - PR

**PROCESSO FISCAL** - Extinto o crédito tributário pelo pagamento (art. 156 do CTN), extinto também está o litígio instaurado e vazio de objeto é o recurso interposto. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAUL MEXICO MARTINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994

  
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

  
Tarasio Campelo Borges - Relator

  
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Trancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal.



**Processo nº 13952.000109/92-02**

**Recurso nº 096.543**

**Acórdão nº 202- 07.216**

**Recorrente: RAUL MÉXICO MARTINS**

## RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1992, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 0.896.788.1, com 121,0 ha de área, situado no Município de Brasnorte - MT.

O contribuinte, tempestivamente, contestou o lançamento do tributo, requerendo revisão da alíquota e do Valor da Terra Nua, alegando que:

a) de acordo com o número de módulos fiscais do imóvel rural, a alíquota de cálculo correta para a determinação da exigência seria de 0,2%;

b) o Município de Brasnorte foi recentemente desmembrado de Diamantino, cujo Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm, por hectare, foi fixado em Cr\$ 100.000,00, apesar de ser dotado de terras bem melhores e mais férteis do que as do Município desmembrado;

c) de acordo com avaliação fornecida pela Prefeitura Municipal de Brasnorte, conforme Ofícios nºs 475/92 e 476/92, de 23.11.92, as terras da região em que está situado o imóvel rural em questão, para fins de tributação, têm o valor de Cr\$ 82.500,00 por hectare, com 30% de desconto.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, com a seguinte fundamentação:

“As avaliações anexadas divergem do VTN fixado pela IN-SRF nº 119/92 e dos valores informados pelo declarante, como VTN em sua Declaração de Informação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº 13952.000109/92-02**

**Acórdão nº 202- 07.216**

O valor mínimo da terra nua foi aprovado pela Instrução Normativa nº 119/92, que em seu artigo 2º prevê: "Artigo 2º - O valor da terra nua - VTN, declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do imóvel rural, prevalecendo, neste caso, o valor mínimo da Terra Nua".

No caso específico o ITR foi calculado tendo como base o Valor Mínimo da Terra Nua fixado pela Instrução Normativa nº 119/92.

A alíquota de cálculo é determinada pelo número de módulos fiscais do imóvel. Quando o imóvel não for explorado ou for utilizado em índices inferiores aos fixados na legislação, a alíquota de cálculo será multiplicada pelos coeficientes de progressividade conforme determinam os artigos 1º, 14, 15 e 16 do Decreto nº 86.485/80.

A alíquota de cálculo de 2,0%, foi lançada corretamente conforme determina a legislação em vigor."

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 22.11.93, cujas razões leio em sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.

*FAST*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº 13952.000109/92-02**

**Acórdão nº 202-07.216**

### **VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES**

No recurso voluntário, o recorrente reitera as razões da impugnação, afirma já ter recolhido, na data da ciência da decisão recorrida, o crédito tributário referente ao presente processo e requer a devolução do valor que julga ter pago a maior.

Entretanto, com o pagamento da obrigação tributária principal, uma das modalidades de extinção do crédito tributário, nos termos do inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional, entendo que ocorreu renúncia tácita ao recurso, pois tal fato encerra, na instância administrativa, a fase litigiosa do procedimento.

Sem litígio, o recurso interposto é vazio de objeto.

Com estas considerações, não conheço do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994.

**TARÁSIO CAMPELO BORGES**